



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 54.086
(Processo nº. 2007/51913-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº.181/2006, firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL RADIO DIFUSÃO COMUNITÁRIA DE MARITUBA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. NATANAEL CUIMAR BARATINHA – Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas regimentais.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº 2007/51913-0

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS CONVÊNIO ASIPAG 181/2006.

VALOR: R\$ 187.000,00 (CENTO E OITENTA E SETE MIL REAIS).

OBJETO: EXECUÇÃO DO PROJETO "VIVER MULHER".

PROCEDÊNCIA: ASSOCIAÇÃO CULTURAL RADIO DIFUSÃO COMUNITÁRIA DE MARITUBA.

RESPONSÁVEL: NATANAEL CUIMAR BARATINHA.

O Órgão Técnico (fls. 26/27), em parecer preliminar, em razão da ausência da prestação de contas, concluiu pela Irregularidade das Contas de responsabilidade do Sr. Natanael Cuimar Baratinha, com devolução de R\$ 187.000,00 (cento e oitenta e sete mil reais), devidamente corrigido, cumulativamente com as multas regimentais pelo débito, remessa intempestiva e pelo não atendimento de diligência desta Corte de Contas. Sugeriu multa a Sra. Sônia Lúcia Bastos Maranhão, presidente à época da ASIPAG, pelo descumprimento à Resolução nº 13.989/95.

Citados, apenas a Sra. Sônia Lúcia Bastos Maranhão apresentou



Tribunal de Contas do Estado do Pará

defesa.

A 3ª Controladoria, em manifestação às fls. 40/42, opinou pela Irregularidade das contas, com devolução de R\$ 187.000,00 (cento e oitenta e sete mil reais) devidamente corrigido, cumulativamente com as multas pelo débito, pela remessa intempestiva e pelo não atendimento de diligência desta Corte de Contas. Ratificou a aplicação de multa regimental à Sra. Sônia Lúcia Bastos Maranhão pelo descumprimento da Resolução nº 13.989/95.

O Ministério Público de Contas fls. 45/46, em parecer sugeriu a Irregularidade das Contas com devolução total do montante repassado devidamente corrigido, face a ausência de prestação de contas, sem prejuízo das penalidades cabíveis na espécie. Isenta de multa a Sr. Sônia Lúcia Bastos Maranhão, por entender que os argumentos de defesa são procedentes, tendo em vista que, o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização do objeto conveniado foi encaminhado a essa Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

Julgo IRREGULARES (art. 158, III regimento Interno TCE/PA) as contas de responsabilidade do Sr. Natanael Cuimar Baratinha, devendo recolher aos cofres públicos a importância de R\$ 187.000,00 (cento e oitenta e sete mil reais), devidamente corrigido a partir de 25/06;2006. Aplico multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pelo débito apontado (art. 242 do RITCE/PA) e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração de tomada de contas (art. 243, III "b" do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro, com fundamento nos art. 56, inciso III alínea "b", "c" e "d" c/c os art. 62, 82 e 83 inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. NATANAEL CUIMAR BARATINHA, Presidente à época, CPF nº 218.946.802-78, à devolução de R\$ 187.000,00 (cento e oitenta e sete mil reais) atualizado a partir de 25.06.2006 e acrescido dos consectários legais até o seu efetivo recolhimento, aplicando-lhe as multas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pelo dano ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2ª IV da Resolução 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 04 de novembro de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Exmºs. Consºs. NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante
SM/0966240